



## PROVIMENTO N.º 06/2015

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos relativos aos atos de prenotação, ao requerimento, à emissão de certidões e ao aditamento de contratos bancários no âmbito dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o grande clamor social e as diversas reclamações dirigidas a esta Corregedoria-Geral da Justiça, em especial as formuladas pela Associação dos Notários e dos Registradores do Estado do Acre – ANOREG/AC, Federação das Indústrias do Estado do Acre - FIEAC, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre - FAEAC, Federação das Associações Comerciais do Acre – FECOMÉRCIO/AC, Associação Comercial – ACISA, Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Estado do Acre – SINDUSCON/AC, Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Acre– OAB/AC) e Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região/AC (CRECI/AC);

**Considerando** a imposição aos usuários das Serventias Extrajudiciais de certidões dispensáveis à efetivação de atos notariais e de registros;

**Considerando** que a prenotação (protocolo) inscrita no Livro 1 (Protocolo Geral) do Registro de Imóveis determina a preferência do direito real e a ordem de qualificação do título para a efetivação do registro, independente da emissão de certidão de prenotação, consoante inteligência dos artigos 182, 183 e 186 da Lei 6.015/73;

**Considerando** ser imprópria a cobrança múltipla de prenotações relativas aos atos associados a um único título apresentado às Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

---

**Considerando** que a certidão de inteiro teor reproduz o conteúdo dos registros e das averbações assentados na matrícula, referendando seus elementos e suprimindo os efeitos de eventuais ‘certidões de ato praticado’, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei dos Registros Públicos;

**Considerando** que os registros e averbações efetivados nos Serviços de Registro de Imóveis criam presunção relativa de verdade, independente de certidão de ato praticado;

**Considerando** que a emissão de certidões pelos Registros Públicos exige a manifestação de vontade dos usuários dos serviços, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.015/73;

**Considerando** que as certidões requeridas aos registradores de imóveis já tem, pela sua própria natureza, por desiderato, a publicidade, segurança e cautela que circunda qualquer negócio ou interesse do mundo fenomênico;

**Considerando** que a Lei 6.015/73 não prevê a hipótese de emissão de “certidão acautelatória”;

**Considerando** que os atos de registros, salvo as anotações e as averbações obrigatórias, exigem requerimento verbal ou escrito;

**Considerando** que o requerimento verbal é admitido, exceto se a forma escrita tiver previsão legal;

**Considerando** que a incidência do item 6, da Tabela 6-G, somente se justifica se a forma escrita for exigida por lei e o requerimento for elaborado no âmbito da Serventia, pelo Registrador/Notário ou seus prepostos;

**Considerando** ser desarrazoada a fragmentação de pedidos contidos em um único requerimento apresentado ao Serviço Registral, para fins de cobranças múltiplas do item 6 da Tabela 6-G;



**Considerando** configurar-se averbação com valor econômico somente aquela que implicar em alteração do valor original do contrato, tomando-se como base de cálculo o valor acrescido, para efeito de cobrança de emolumentos, conforme nota geral explicativa 6.1, das Tabelas dos Registros de Imóveis, que integram a Lei nº. 1.805/2006;

**Considerando** a decisão exarada nos autos do Pedido de Providências nº. 0000085-16.2015.8.01.8001,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Vedar a cobrança múltipla de prenotação (protocolo), nas hipóteses que os atos a serem praticados associem-se a um título único apresentado.

**Art. 2º** Vedar a emissão e cobrança de certidões de prenotação e de ato praticado pelos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Acre, exceto se houver solicitação do interessado.

**Art. 3º** Vedar a imposição de requerimento escrito, salvo se esta forma tiver previsão legal.

**§ 1º** Nas hipóteses em que for exigida a forma escrita, poderá o requerimento ser elaborado pelo usuário, situação que não ensejará a incidência do item 6, da Tabela 6-G, da Lei de Emolumentos do Estado do Acre.

**§ 2º** Nos casos em que a solicitação escrita seja exigível e elaborada pelo Registrador ou seu preposto, bem ainda, quando os pedidos formulados associem-se a um título único apresentado, será devida a cobrança de apenas um requerimento.

**Art. 4º** Suprimir as disposições insertas na Seção II, artigos 186 a 192, do Provimento nº 02/2013, desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem acerca da emissão de “certidão acautelatória”;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

**Art. 5º** Estabelecer que o aditamento de contrato bancário dispendido sobre prorrogação de prazo ou outro modo de execução, enseja averbação sem valor econômico, para fins da respectiva cobrança de emolumentos.

**Parágrafo único.** Somente a averbação que implicar em alteração do valor original do contrato será considerada averbação com valor econômico, considerando-se como base de cálculo, para fins de cobrança de emolumentos, o valor acrescido.

**Art. 6º.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 9 de março de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**  
Corregedora-Geral da Justiça